



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CORREGEDORIA 0002678-66.2010.2.00.0000

Requerente: Marcio Paulo de Oliveira Dias

Requerido: Lucio Pereira de Souza

DECISÃO/OFÍCIO 3789/2010

Trata-se de Pedido de Providências apresentada por Marcio Paulo de Oliveira dias contra o Exmº Juiz Lucio Pereira de Souza, da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP, na qual pugna pela apuração das irregularidades ocorridas no bojo da reclamação trabalhista nº 2346/1992.

O requerente narra ter sido surpreendido pelo bloqueio indevido de valores depositados em sua conta bancária para o pagamento de dívida trabalhista, não obstante o fato de não ostentar qualquer relação com o autor do processo em epígrafe:

Afirma, ainda, que o referido Magistrado, ao desconsiderar a personalidade jurídica da DATAPREV, empresa que teria sido presidida pelo Requerente durante três meses, determinou a inclusão deste no pólo passivo do feito, na qualidade de sócio, e o bloqueio dos valores para o pagamento do *quantum* devido a antigo funcionário da empresa pública.

Posteriormente, após a intervenção dos advogados constituídos pelo Reclamante, o indigitado Juiz, reconhecendo a impossibilidade de aplicação do instituto na hipótese de pessoa jurídica de direito público, reconsiderou a decisão antes prolatada para determinar o desbloqueio dos valores.

Com efeito, da análise dos fatos narrados na exordial, cumpre reconhecer a ausência de providência a ser tomada no âmbito deste órgão correcional.

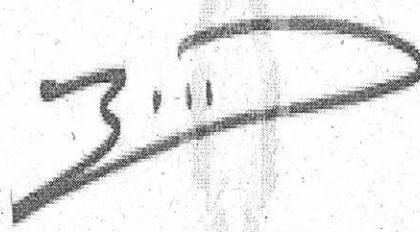
Com cediço, cabe ao Conselho Nacional de Justiça, a teor do disposto no art. 103-B, § 4º da Constituição Federal, “*o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes*”.

Na hipótese dos autos, contudo, em que pesem os argumentos aventados pelo Requerente, não restou evidenciado indício da prática de infração disciplinar ou ilícito penal a ensejar a intervenção desta

Corregedoria. Demais disso, o próprio Requerido reconsiderou o julgado combatido, reconhecendo a impossibilidade de determinação do bloqueio de valores pertecentes a terceiro estranho à lide.

Pelo exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da reclamação.

Dê-se ciência ao requerente.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "RICARDO CUNHA CHIMENTI".

**RICARDO CUNHA CHIMENTI
Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça**

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente em 02 de Maio de 2010 às 19:50:42

O Original deste Documento pode ser Acessado em: <https://www.cnj.jus.br/ecnj>